



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0039352-45.2017.815.0011 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTES:** Maria de Nazaré Fernandes de Oliveira, Rita Fernandes de Oliveira e Marcos Fernandes de Oliveira

**DEFENSORES:** Amanda Costa Souza Villarim, Dinara Priscila Bido Eufrazino e Cláudio Pio de Sales Chaves

**APELADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CRIMINAL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO POR INFRINGÊNCIA AO ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90 C/C ART. 71 DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. INVIABILIDADE DE ACATAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* DE 1º. GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

- Estando o conjunto probatório dos autos contundente em revelar a existência do delito bem como a autoria delitiva, inviável a tese absolutória sustentada pela defesa.

- Em crimes praticados contra a ordem tributária, prescindível a configuração do dolo específico, bastando, para a configuração do delito o dolo genérico. Precedentes.

- Desprovemento da Apelação.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **apelação criminal**, interposta por **Maria de Nazaré Fernandes de Oliveira, Rita Fernandes de Oliveira e Marcos Fernandes de Oliveira**, em face da sentença de fls. 220/226, prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara

Criminal da Comarca de Campina Grande, Dr. Fabrício Meira Macedo, nos autos da ação penal supra numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou PROCEDENTE a denúncia, para:**

**1 – CONDENAR a ré MARIA DE NAZARÉ FERNANDES DE OLIVEIRA** pela prática dos crimes de **omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias e fraude à fiscalização tributária** (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), **em 28 (vinte e oito) ocasiões** (regime de continuidade delitiva – Art. 71, *caput*, do CP), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos de reclusão no regime aberto**, além de **80 (oitenta) dias multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. **A reprimenda corporal fora substituída por 2 (duas) restritivas de direito, sendo uma prestação de serviços à comunidade** (CP, art. 43, IV), **pelo período de 4 (quatro) anos**, a ser cumprida a razão de uma hora de tarefas por dia de condenação, ou oito horas semanais, em entidade a ser indicada pelo Juízo Executivo Penal local, **e uma prestação pecuniária** (art. 45, § 1º do CP), **no valor de 10 (dez) salários mínimos**, em prol de entidade a ser ulteriormente designada pelo Juízo das Execuções Penais comarcano;

**2 – CONDENAR a ré RITA FERNANDES DE OLIVEIRA** pela prática dos crimes de **omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias e fraude à fiscalização tributária** (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), **em 28 (vinte e oito) ocasiões** (regime de continuidade delitiva – Art. 71, *caput*, do CP), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime aberto**, além de **66 (sessenta e seis) dias multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. **A reprimenda corporal fora substituída por 2 (duas) restritivas de direito, sendo uma prestação de serviços à comunidade** (CP, art. 43, IV), **pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses**, a ser cumprida a razão de uma hora de tarefas por dia de condenação, ou oito horas semanais, em entidade a ser indicada pelo Juízo Executivo Penal local, **e uma prestação pecuniária** (art. 45, § 1º do CP), **no valor de 8 (oito) salários mínimos**, em prol de entidade a ser ulteriormente designada pelo Juízo das Execuções Penais comarcano;

**3 – CONDENAR o réu MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA** pela prática dos crimes de **omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias e fraude à fiscalização tributária** (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), **em 6 (seis) ocasiões** (regime de continuidade delitiva – Art. 71, *caput*, do CP), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão no regime aberto**, além de **70 (setenta) dias multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. **A reprimenda corporal fora substituída por 2 (duas) restritivas de direito, sendo uma prestação de serviços à comunidade** (CP, art. 43, IV), **pelo período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses**, a ser cumprida a razão de uma hora de tarefas por dia de condenação, ou oito horas semanais, em entidade a ser indicada pelo Juízo Executivo Penal local, **e uma prestação pecuniária** (art. 45, § 1º do CP), **no valor de 8 (oito) salários mínimos**, em prol de entidade a ser ulteriormente designada pelo Juízo das Execuções Penais comarcano;

A inicial acusatória descreve os fatos, nos termos a seguir transcritos:

“(…)

*Infere-se dos autos que os denunciados, acima qualificados, agindo na qualidade de administradores da empresa RF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.40.582/0001-55, com domicílio tributário situado na Av. Senador Argemiro de Figueiredo, n.º 131, Itararé, Campina Grande/PB — CEP: 58.411-20, que se encontra CANCELADA no cadastro de contribuintes da Receita Estadual, suprimiram tributo mediante fraude à fiscalização tributária, omitindo operação em documento exigido pela lei fiscal.*

*Apenas a título introdutório, com arrimo na legislação fiscal no que tange às infrações fiscais apuradas no Auto de Infração incluso, estribado nos artigos 276; 277; 158, I; 160, I; e 646 do RICMS-PB (Decreto n.º 18.930/97), os contribuintes devem emitir notas fiscais sempre que promoverem e iniciarem a saída de mercadorias tributáveis.*

*Exsurge das peças informativas que os denunciados, nos meses de março a dezembro de 2010; janeiro a dezembro de 2011; janeiro a maio de 2012; assim como janeiro de 2013, suprimiram tributo mediante aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais.*

*Assevera-se que as práticas narradas acarretaram a lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00000073/2015-23, cujo o débito tributário gerado após o julgamento final, em processo administrativo, no qual foi seguido todos os trâmites legais determinados na Lei Estadual n.º 10.094/2013, assegurado ampla defesa e contraditório, foi devidamente inscrito em dívida ativa em 06/07/2015, rubricado sob a CDA de n.º 010003520150390, no valor original de R\$ 387.524,30 (Trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), em desfavor dos ora denunciados, uma vez que administravam a firma supracitada à época dos fatos, angariando dela todos os benefícios existentes, criminosamente, com as supressões do tributo em questão.*

*Outrossim, verificou-se que a empresa RF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, conforme informado pelos registros da Junta Comercial do Estado da Paraíba e o apurado no procedimento investigatório criminal, era administrada pelas sócias MARIA DE NAZARÉ FERNANDES DE OLIVEIRA e RITA FERNANDES DE OLIVEIRA, bem como pelo Sr. MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA (filho da Sra. Rita Fernandes de Oliveira), que apesar de não fazer parte do quadro societário da empresa, era quem detinha a respectiva gestão financeira e patrimonial a partir de 2011.*

*Importante informar a este juízo que, antes do oferecimento da denúncia, este Órgão Ministerial tentou oportunizar aos acusados a possibilidade do pagamento ou parcelamento do débito tributário, com o objetivo de extinção ou suspensão da punibilidade, na forma prevista nas Leis nº 10.684/2003 e 12.382/2011, porém não se obteve êxito, motivo pelo qual agitou-se a apresentação da peça acusatória.*

## **2 – Da incidência penal.**

*Face ao exposto, e, assim agindo os ora denunciados MARIA DE NAZARÉ FERNANDES DE OLIVEIRA, RITA FERNANDES DE OLIVEIRA e MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA, praticaram, em tese, a conduta tipificada no Art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal que consiste em suprimir ou reduzir tributo mediante fraude à fiscalização tributária, omitindo operação em documento ou livro exigido pela lei fiscal, de forma continuada.*

(...)”.

Irresignado, os réus interpuseram a apelação de fl. 230.

Em suas razões recursais (fls. 231/237), alegam os apelantes: **(a)** que o Fisco "*laborou em erro ao produzir uma auditoria em estabelecimento já fechado*", acusando a empresa de uma prática que não cometera, consistente, pois, na falta de lançamento de notas fiscais objetos da denúncia; **(b)** que os réus desempenham, dentro da pessoa jurídica a que se refere a denúncia ministerial, os papéis de meros cotistas (e não sócios), não lhes cabendo qualquer atividade diretiva, circunstância que lhes abona a prática de delito fiscal, quedando-se impossíveis os crimes fiscais que lhe são imputados, posto que inexistente, em matéria penal tributária, responsabilidade objetiva; **(c)** que não houve cotejo, pelo juízo sentenciante, das notas fiscais de entrada apresentadas pela defesa dos réus, que, a despeito de terem sido anexadas nas alegações finais, fatalmente cominariam em suas absolvições, sendo que essa omissão deve ser oportunamente suprida por este Sodalício; **(d)** que as penas base cominadas em desfavor dos apelantes devem ser objeto de reanálise, com ulterior minoração aos seus patamares mínimos.

Houve pleito de intimação para sustentação oral das razões recursais em plenário (fl. 236).

Nas contrarrazões de fls. 239/243, a Promotoria de Justiça comarcana pugnou pelo **desprovimento** do recurso apelatório.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça Estadual, através do eminente Procurador José Roseno Neto, no seu emérito parecer de fls. 248/251, opinou pelo **desprovimento** do apelo, e conseqüente manutenção da sentença vergastada em sua íntegra.

**É o relatório.**

**VOTO:**

**Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso manejado.**

A meu sentir, a apelação manejada em favor dos insurgentes não merece ser provida, posto que o Ministério Público logrou êxito na comprovação da autoria e materialidade delitivas por violação ao art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90.

Conforme a norma em referência, é considerado crime **suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omissão de operação de**

**qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (art. 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/1990).**

A conduta típica é revelada para fraudar, isto é, enganar, iludir a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, revelando conduta comissiva e fraudar a fiscalização tributária, omitindo operação de qualquer natureza, na modalidade omissiva. As ações têm por objeto documento ou livro exigido pela lei fiscal.

A fiscalização e a administração tributária, demandam a apresentação de documentos que registrem a atuação empresarial, o que se dá através de livros, que define em regulamentos e cuja escrituração é obrigatória para que, estando perenizada, possam ser examinados e de forma conjunta para então homologar os lançamentos e considerar extintos os débitos ou créditos tributários.

O que se extrai da fiscalização tributária é que, havendo discordância em relação as informações prestadas, é preciso a análise dos referidos documentoso que pode culminar com a respectiva autuação e imponha os tributos e acessórios, no caso apontado como multa e acréscimos com base na legislação a ser cumprida pelo autuado depois de lhe ser garantido o direito ao devido processo legal.

Ao fraudar a fiscalização e a administração tributária, inserindo nos livros obrigatórios dados inexatos, não coincidentes com os fatos empresariais conforme as regras de contabilidade, ou então omitindo a ocorrência de fatos empresariais, deixando de registrá-los nos livros e através da emissão de documentos fiscais (notas fiscais ou equivalentes), incidirá no tipo do delito ora tratado.

Convém notar que para certos tributos a legislação tributária exige a emissão de documentos que representem a operação tributável, como, por exemplo, as notas fiscais, cuja escrituração fraudulenta também caracteriza um dos crimes em tela, inciso II do art. 1º da Lei 8.137/1990.

Dessa forma, busca a Lei que as operações geradoras da obrigação tributária sejam devidamente escrituradas, como forma de possibilitar a correta apuração e arrecadação do tributo, evitando a sonegação fiscal.

Nas lições de Guilherme de Souza Nucci:

(...) fraudar significa enganar, lograr. O objeto da conduta é a fiscalização tributária, exercida, obviamente, pelos agentes do Estado. O método para a concretização da manobra ardilosa pode ser a inserção (introdução, inclusão) de elementos inexatos (dados não correspondentes à realidade) ou a omissão (falta de menção) de operação de qualquer natureza (execução de transação comercial de um modo geral) em documento (base material para o registro de dado) ou livro exigido pela lei fiscal. O resultado da fraude é a supressão ou redução do tributo. É evidente que o registro de uma operação no livro caixa da empresa, por exemplo, abaixo do valor real da transação, provoca engano na fiscalização do agente fazendário, possibilitando o recolhimento a menor (ou o não recolhimento) de tributos em geral.(...)

Nos autos resta robusta e de forma indubitosa a materialidade

delitiva, as provas são convincentes e determinantes na testificação da ocorrência do crime contra a ordem tributária, havendo também comprovação da autoria imputada aos réus.

A infração está evidenciada por elementos dos autos capazes de serem observados após toda instrução guiada pelos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No caso em disceptação, consta dos autos que os recorrentes foram denunciados, por **nos meses de março a dezembro de 2010; janeiro a dezembro de 2011; janeiro a maio de 2012; assim como janeiro de 2013**, suprimirem tributo mediante aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais.

Assevera-se que as práticas narradas acarretaram a lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00000073/2015-23, cujo o débito tributário gerado após o julgamento final, em processo administrativo, no qual foi seguido todos os trâmites legais determinados na Lei Estadual n.º 10.094/2013, assegurado ampla defesa e contraditório, foi devidamente inscrito em dívida ativa em 06/07/2015, rubricado sob a CDA de n.º 010003520150390, no valor original de **RS 387.524,30 (Trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta centavos)**.

Assim, caracterizada a causa condicionante objetiva para persecução penal, qual seja, o lançamento do crédito tributário e sua inscrição na dívida ativa, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 24 (*"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo"*). Tanto é que a denúncia foi devidamente recebida em 05/07/2017 (fl. 67).

Sobre a autoria, inegável que os acusados eram proprietários e um deles era sócio-administrador da empresa atuada, ressaltando-se, que apesar das apelantes Rita Fernandes e Maria de Nazaré Fernandes de Oliveira alegar que não tinham ciência do que ocorria na empresa, os documentos juntados aos autos dão conta que eram administradoras da empresa até o ano de 2011, quando o controle das finanças passou para o terceiro acusado.

Ou seja, as apelantes Rita Fernandes e Maria de Nazaré Fernandes de Oliveira à época das infrações ainda estavam na condição de administradoras e não simplesmente de sócias de cotas. O simples fato de transferir a responsabilidade de administrar não elide a responsabilidade pelos crimes narrados, no período em que as mesmas tinham gestão da empresa, posto que as apelantes tinham gerência e convicção das fraudes a época que elas já haviam se iniciado, sobretudo quando trata-se de empresa com contexto familiar entre os sócios.

Registre-se que a sentença decotou o período de atuação de cada réu, individualizado muito bem as condutas criminosas, aplicando penas distintas aos mesmos, conforme a atuação de cada um.

Em crimes contra ordem tributária é comum os réus alegaram o desconhecimento ou mesmo tentar inculcar a tese de que a responsável pelas irregularidades seria o contador da empresa, vez que impossível afastar sua

culpabilidade enquanto sócio-administrador, de maneira que as provas produzidas nos autos deixam clarividente que toda a documentação contábil era produzida pelos acoimados, o que torna inafastável a condenação imposta pelo decisum fustigado.

Assim, importante destacar que qualquer tentativa de justificar as condutas dolosas como possíveis erros ou atos perpetrados por terceiros não merece acolhida, pois houve sim a intenção de burlar a legislação tributária.

No caso em análise, não houve imputação de responsabilidade objetiva, no entanto o dolo exigido é o genérico, e não o específico. Aquele pode ser conceituado como a vontade de praticar a conduta típica, sem qualquer finalidade especial, enquanto o dolo específico, é a mesma vontade, adicionada de uma especial finalidade.

Neste sentido, colacionamos julgados hodiernos dos Tribunais Pátrios:

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. I<sup>o</sup>, II, DA LEI N. 8.137/90). PROVAS. DOLO. PENA-BASE. CONSEQÜÊNCIAS. VALOR SONEGADO. MULTA. O conjunto probatório alicerça a condenação. Os delitos do art. 1<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 8.137/90 são materiais, não necessitando de dolo específico, bastando o genérico.

Aumento da pena-base fundamentado na análise negativa das conseqüências do crime, diante do valor considerável da sonegação fiscal. - Não cabe a pena de multa, já que impossível sua substituição por outro índice, não previsto em lei, sob pena de ferir o princípio da taxatividade da norma penal. Apelação da Defesa desprovida. Recurso do Ministério Público parcialmente provido.

(Acórdão n.960968, 20130111796247APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES, 1<sup>a</sup> TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/08/2016, Publicado no DJE: 24/08/2016. Pág.: 65/68)

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1<sup>o</sup>, I E II. DA LEI N<sup>o</sup> 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, DOLO GENÉRICO. MULTA. REDUÇÃO. 1. Comete crime contra a ordem tributária o agente que suprime o pagamento de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. 2. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o agente tenha a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos. 3. Na pena de multa, o número de dias-multa deve guardar proporcionalidade com o quantum da pena privativa de liberdade estabelecida. Já o valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com as condições econômicas do condenado. 4. Apelação desprovida. Redução, de ofício, da multa .

(TRF-4 - ACR: 483320034047201 SC 0000048-33.2003.404.7201, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 04/03/2015, OITAVA TURMA, Data de

Publicação: D.E. 12/03/2015)

**PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. IRRELEVÂNCIA. PENA BASE. EXASPERAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTOS GENÉRICOS E INERENTES AO TIPO. RECURSO PARCIALMENTE/ PROVIDO. 1. Da simples leitura do artigo 1º da Lei 8.137/1990, emerge que está estabelecido qual o resultado a ser obtido conscientemente pelo agente para que se considere consumado o delito: suprimir ou reduzir tributo. Não há qualquer alusão à intenção específica que oriente o agente à prática da sonegação. 2. A condenação prescinde, portanto, de prova da ocorrência do dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. 3. Da mesma forma, quanto à alegação de que desconhecia o fato das notas fiscais emitidas no período de fevereiro de 2001 a dezembro de 2002 não mais estarem de acordo com a legislação, tal argumento não é suficiente para infirmar a condenação. **O gestor empresarial tem o dever de se manter atualizado quanto às suas obrigações fiscais, sendo certo que o apelante tinha condições de ter o conhecimento ou de adquiri-lo,** especialmente se considerado que a utilização das notas inválidas se deu por quase dois anos. 4. Ademais, foi o apelante condenado também por omitir operações de prestação de serviços no livro de Prestador de Serviços durante o exercício dos anos de 2001 a 2002 e por não ter realizado a escrituração em livro próprio no ano de 1999.5. Quanto à culpabilidade, a conduta do acusado está inserida no próprio tipo, inexistindo, na hipótese, elemento capaz de aumentar a reprovabilidade inerente aos delitos desta natureza. Outrossim, o motivo do delito, consistente em auferir maiores lucros, em que pese altamente reprovável, é inerente aos crimes contra a ordem tributária.6. Redução da pena-base que se impõe.7. Reunindo o apelante as condições impostas pelo art. 44 do Código Penal, entendo que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.8. Recurso parcialmente provido, à unanimidade. (TJ-PE - APL: 1980385 PE, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 09/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/01/2015)**

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA.REJEITADAS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO.PROVAS ROBUSTAS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CAUSA DE AUMENTO**



DO ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI 8.137/90. CONSEQÜÊNCIAS. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. (...).  
3. O tipo penal do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não exige a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo, fazendo-se necessário apenas o dolo genérico para a sua configuração. (...) Recurso da Defesa desprovido. Recurso do Ministério Público parcialmente provido."  
(Acórdão n.900779, 20080111170727APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15/10/2015, Publicado no DJE: 23/10/2015. Pág.: 175)

O acolhimento da tese de que os apelantes desconheciam as irregularidades é incompatível com a atividade de empresa, posto que a carga tributária é sempre lembrada, mensalmente, posto que esta gera impacto direto em seus negócios.

Ademais, a reiteração dos crimes, somado ao volume de valores sonegados, são circunstâncias que denotam seu dolo de auferir vantagem ilícita em detrimento da ordem tributária.

Neste sentido, inexistem dúvidas quanto à autoria e materialidade dos delitos contra a ordem tributária, de maneira que os apelantes merecem ser responsabilizados pela conduta ilícita, tal qual determinado na sentença condenatória.

No que tange à dosimetria da pena, constata-se que devidamente observado o critério trifásico do artigo 68 do CP, de modo que, conforme se extrai da simples leitura da fundamentação da sentença de primeiro grau de jurisdição, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, foram apreciadas com parcimônia, cada qual avaliada e valorada individualmente na busca da pena em concreto, culminando com uma pena-base de:

a) para a ré **Maria Nazaré Fernandes de Oliveira**, 03 (três) anos de reclusão, em multa no valor de 60 (sessenta) dias-multa, tornando-a definitiva diante da à míngua de atenuantes e/ou agravante, bem como de causas especiais de aumento ou diminuição de pena, aplicando a fração de 1/3, em 01 (um) ano de reclusão e 20 dias de multa considerando a continuidade delitiva, perfazendo total de **04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, em regime inicial aberto**, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do art. 44§ 2º do CP, o que, a nosso sentir, mostra-se acertado, não merecendo qualquer ressalva.

b) para a ré Rita Fernandes de Oliveira, 03 (três) anos de reclusão, e multa no valor de 60 (sessenta) dias-multa, reconhecendo a atenuante própria para maiores de 70 (setenta) anos, reduzindo 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias, passando a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, considerando a continuidade delitiva aumentou da fração de 1/3, ou seja 10 meses de reclusão e dezesseis dias -multa, perfazendo total de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, em regime inicial aberto**, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do art. 44§ 2º do CP, o que, a nosso sentir, também mostra-se acertado, não merecendo

qualquer ressalva.

c) para o réu Marcos Fernandes de Oliveira, 03 (três) anos de reclusão, e multa no valor de 60 (sessenta) dias-multa, tornando-a definitiva diante da à míngua de atenuantes e/ou agravante, bem como de causas especiais de aumento ou diminuição de pena, aplicando a fração de 1/6, em 06 (seis) meses de reclusão e 10 dias de multa considerando a continuidade delitiva, perfazendo total de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, em regime inicial aberto**, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do art. 44§ 2º do CP, o que, a nosso sentir, mostra-se acertado, não merecendo qualquer ressalva.

O aumento das penas, nos termos do art. 71 do CP, guardou proporção com o número de infrações perpetradas pelos apelantes.

Desta forma, a pena atribuída individualmente a cada acusado não merece qualquer reparo, eis que proferido em estrita observância aos ditames legais.

Pois bem. Ao contrário dos argumentos do insurgente, as provas coligidas aos presentes autos digitais são suficientes para o embasamento do decreto condenatório proferido, não merecendo a sentença combatida qualquer reparo.

Ainda mais, observa-se que a imputação foi feita com base em documentos produzidos por autoridades fiscais estaduais os quais têm presunção de legitimidade e veracidade *juris tantum*.

Assim, **entendo que não há que se falar em falta de elementos** para a condenação. Ao contrário, do cotejo dos autos, verifico que o MM. Juiz sentenciante **bem analisou as circunstâncias do fato e as provas produzidas durante a instrução processual, privilegiando, em sua decisão depoimentos de testemunhas, interrogatório dos increpados, além dos documentos acostados aos autos e que atestam os ilícitos tributários denunciados, razão pela qual decidiu pela condenação dos réus, estabelecendo corretamente, em razão da pertinente análise das circunstâncias judiciais levada a termo na sentença de fls. 220/226, a penalidade correspondente aos ilícitos perpetrados.**

**Quanto ao argumento sobre a inexistência de dolo**, também não prospera a insurgência recursal pois, segundo entendimento jurisprudencial dominante, para a caracterização dos crimes contra a ordem tributária, bastante a presença do dolo genérico.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II e V, DA LEI N.º 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, o contribuinte responsável pelo recolhimento do tributo devido ao fisco, durante o período descrito na denúncia, omitiu operações sujeitas ao recolhimento do ISS nos documentos e livros fiscais, realizando vendas sem a emissão das notas correspondentes às operações mercantis. **2. O tipo**

**penal descrito no art. 1º, incisos II e V, da Lei n. 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico. Precedentes. 3. Incabível a fixação da pena-base no mínimo-legal se o réu é possuidor de maus antecedentes. 4. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO. (Acórdão n.845009, 20130111087335APR, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/01/2015, Publicado no DJE: 03/02/2015. Pág.: 135) (Grifei)**

Como bem demonstrado, também não mereceu retoques a dosimetria, pois apesar de alegada pelos apelantes percebe-se que o julgador analisando as circunstâncias judiciais, pouco majorou as penas base.

Ante o exposto, e em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto mantendo, em sua integralidade, os termos da sentença objurgada.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***